



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 57, DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 16-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, nos quinze dias que antecedem os pleitos eleitorais em 1º e 2º turnos”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago para análise dos meus nobres colegas congressistas, um tema que entendo transcendental para o aprimoramento da democracia brasileira.

A Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que acrescentou e alterou dispositivos da nossa Lei Eleitoral vigente – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997- estabeleceu, no artigo 35-A, a proibição de divulgação de pesquisa por qualquer meio de comunicação a partir do décimo quinto dia anterior até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito:

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito.”

Essa é uma matéria, portanto, que já foi objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Lamentavelmente, a norma constitucional se impôs, no princípio de hierarquia das leis, e o Supremo Tribunal Federal entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresento, segue os moldes da PEC 338, de 2004, apresentada na Câmara dos Deputados em 2004, pelo ilustre Deputado Luciano Zica e outros, e que há época não prosperou naquela Casa, sendo arquivada, em 2007.

É importante lembrar que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística, portanto incerta, que é fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias.

A intenção dessa emenda é evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral.

Nas últimas eleições municipais, foram publicadas pesquisas com prognósticos contraditórios, apresentando números que não se confirmaram no resultado das urnas.

Até mesmo o Ibope, cuja competência vem sendo reconhecida ao largo de décadas, cometeu erros monumentais. Na cidade de São Paulo, no 1º turno, o Ibope apontou um triplo empate com 26% dos votos válidos. O candidato do PRB ficou com 21,6%, o candidato do PT, com 28,98, e o do PSDB, com 30,75% dos votos válidos.

Apesar do erro em São Paulo, o que aconteceu em Manaus, merece atenção redobrada. Lá o Ibope apontou um empate entre o candidato do PSDB, com 34%, e a candidata do PCdoB, com 32%. E o que de fato aconteceu? A margem de erro era de três pontos percentuais para mais ou para menos. O Ibope não acertou nem o terceiro colocado. A candidata do PCdoB teve nove pontos a menos do mínimo que lhe atribuía o instituto. E o candidato do PSDB teve 3,55 a mais que o máximo. Havia uma diferença de 20,6 pontos onde o Ibope dizia haver dois!

Ressaltamos, ainda, a cidade de Salvador em que o Ibope apontou 7 pontos a favor do candidato do PT, e era de 0,44 ponto a favor do candidato do DEM. O erro do Ibope, foi, pois, de 7,44 pontos percentuais!

Também houve erro do instituto em Porto Alegre. O candidato do PDT teria, segundo a pesquisa, no máximo, 60% dos votos. Ele ficou com 65,22%. Já a candidata, do PCdoB, teria um mínimo de 28%. Ela obteve nas urnas apenas 17,76%!

Erros também foram registrados nas cidades de Recife, Curitiba, Natal e Cuiabá.

No Estado de Santa Catarina foram evidenciados erros nas cidades de Blumenau, Florianópolis e Joinville.

O resultado oficial da eleição em 1º turno, na cidade de Blumenau foi diferente daquele mostrado pela pesquisa divulgada pelo Ibope, que apontava a candidata do PT na liderança, com o candidato do PSDB, em terceiro lugar, tecnicamente empatado com o segundo colocado, o candidato do PSD. E o que se viu na cidade de Blumenau, foi que o terceiro na pesquisa saiu em primeiro nas urnas. E a candidata favorita nos prognósticos do Ibope não se classificou para o 2º turno.

Dia 27 de outubro último, véspera do 2º turno das eleições municipais, o Ibope publicou a pesquisa em Joinville, SC, dizendo que o candidato do PSD ganharia as eleições por 18 pontos percentuais de diferença – 59% a 41%.

No domingo, dia 28 de outubro, comemorávamos a vitória do candidato do PMDB, por uma diferença de 9,3 pontos percentuais.

O que isso quer dizer que o Ibope errou por 22,3%, o que corresponde, aproximadamente, a noventa mil votos, isso na véspera da eleição!

Quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas, sem falar naquelas que são encorajadas para induzir o voto do eleitor.

As pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, está na hora de pensarmos em disciplinar as pesquisas, o que não tem nada haver com censura à informação. Faço essas considerações para dizer que é preciso que se urgencie a reforma política e que se inclua um dispositivo constitucional que proíba a divulgação de pesquisas, pelo menos 15 (quinze) dias antes das eleições.

Espero o apoioamento para que rapidamente possamos votar essa matéria e para que, já nas eleições de 2014, não tenhamos a publicação de pesquisas 15 (quinze) dias antes do pleito.

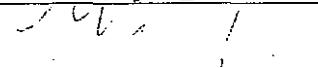
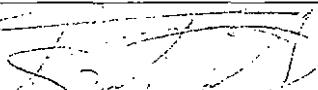
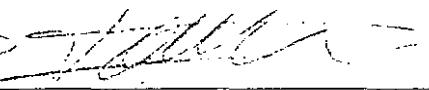
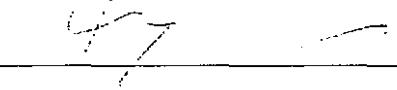
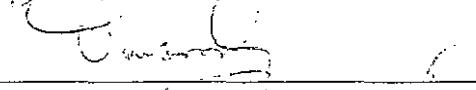
Peço a solidariedade de todos os nobres colegas congressistas para esta proposta ora apresentada.

Sala das Sessões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
01	JÉRICO JUNIOR	
02	ANTONIO CRISTO BARBOSA	
03	RODRIGO SOARES	
04	SÉRGIO SARTORI	
05	WILSON WAGNER	
06	ROBERTO GOMES	
07		
08		
09	VANESSA GOMES	
10	ROBERTO GOMES	

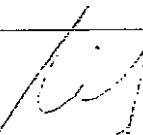
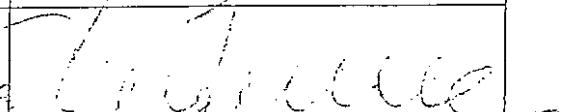
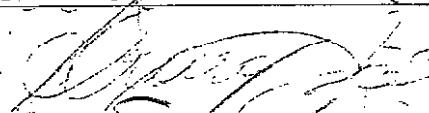
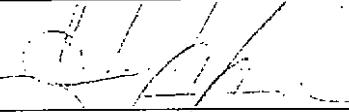
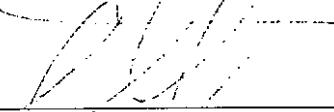
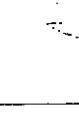
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
11	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
12	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
13	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
14	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
15	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
16	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
18	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
19	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
20	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>
21	<i>Edson Luiz</i>	<i>Edson Luiz</i>

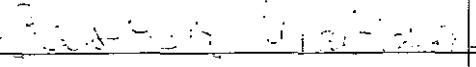
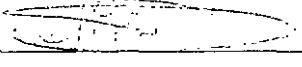
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
22	Enio Aguiar	
23	Edoardo Negrão	
24	Alfredo de Freitas	
25	José Lula	
26	Rodolfo Rodrigues	
27	Paulo Cunha	
28	Edson Leopoldino	
29	José Maria Moraes	
30	Paulo Paim	
31	Paulo Paim	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		

Residência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 08/11/2012.